



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PAR AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E PORTAS COM INSTALAÇÃO INCLUSA.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO QUANTO Á ANULAÇÃO DE CERTAME PROCESSO LICITATÓRIO 117/2025 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2025

PARECER JURÍDICO

**POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2025,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2025.**

I – DOS FATOS

Conforme consta junto ao Processo Licitatório nº 186/2025, pregão presencial nº 43/2025, com objetivo de contratação de empresa do ramo par aquisição de divisórias e portas com instalação inclusa.

Ocorre que, após a publicação do edital, na data da realização do certame, a própria Administração identificou inconsistências e erros nos cálculos dos valores constantes no edital, bem como, valores relativos à diferença entre lances, em face do formato da licitação ser em lote com cotação por item, fazendo com que a diferença apresentada ao edital relativa à preços se tornasse impossível de lances em determinado item.

O cálculos da estima de valores possui divergências (erro de cálculo) os quais poderiam causar ilegalidades no certame, bem como, alterar o valor do lote dos objetos a serem licitados, a autoridade competente solicitou parecer jurídico quanto a continuidade do certame, ou, a deflagração de um novo, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a disposição correta dos quantitativos, para atender melhor o interesse público.

Diante de tais situações vieram os autos para análise desta assessoria a fim de que seja emitido parecer quando às providências a serem adotadas, voltado ao interesse público, a fim de atender o interesse social.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II – DISPOSITIVO

Passo a análise.

a) Da autotutela autonomia da administração para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, conforme vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

b) Da anulação da licitação por erro em cálculo do valor da planilha e diferença de valor entre lances.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a proceder com anulação a ser realizada pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

In casu, consoante relatado, quando da abertura do pregão presencial, verificou-se inconsistências no cálculo da planilha de preços dos itens licitados, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Os vícios apresentados impedem a consecução do Pregão Presencial nº 043/2025 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei nº 14.133/2024, e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Sumula 473.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria ilegalidades no procedimento, objeto do pregão presencial 043/2025, por isso, com o intuito de evitar que se incorra em ilegalidade em função da divergências do cálculo dos valores do itens constantes no edital, bem como, diferença de valores para fins lance, sendo justificada a anulação do pregão presencial 043/2025.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, com aplicação da disposição constante no artigo 71, inciso III, e



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(grifo nosso)

Quando falamos de fato superveniente, estamos nos referindo a situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, bem como, após abertura da sessão de licitação, demonstrada a necessidade de proceder com a anulação do certame.

Cumpramos observar que o pedido de anulação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração proceder com a anulação do procedimento licitatório, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA este Assessor Jurídico **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 043/2025, Processo Licitatório nº 148/2025, em razão do interesse público. É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Por tanto, é o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade superior para providências e medidas de que se fizerem necessárias.

Por fim, renovamos os votos de estima e consideração.

Tenente Portela/RS, 28 de novembro de 2025.



EDUARDO JOSÉ BARELLA FERRARI

OAB/RS 104.054

Assessor Jurídico